

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal
Sr. Wanderlei Moacyr Torrezan.

LEI COMPLEMENTAR Nº: 001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.993

ALTERADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2.003

(Institui o Código Tributário do Município de Saltinho e dá outras providências).

WANDERLEI MOACYR TORREZAN, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº: 001

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Saltinho, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Art.2º. - Compõe o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre ele;

c) sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel;

d) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Art. 4º. - São imunes dos impostos municipais:

I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 5º..

§ 1º. - O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2º. - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º. - O disposto no inciso III, do artigo 4º., subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no # 3º., do artigo 4º., a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício..

§ 2º. - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 4º., são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos consecutivos.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SUB-CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º. - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º. de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.

Art. 7º. - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 8º. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria.

Art. 9º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de águas;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - O Poder executivo fixará periodicamente, a delimitação da zona urbana do município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Art. 10 – Também são consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação e o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida;

V - Destinado a estacionamento de veículo desde que esteja desprovido de edificação específica;

Art. 12 - O imposto devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único - Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, é o valor venal do imóvel.

§ 1º. - O montante do imposto será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel a alíquota 2% (dois por cento).

§ 2º. - Os critérios de apuração do valor venal do imóvel, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 14 - O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno e será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

I - Pelos valores declarados pelos contribuintes;

II - Pelas transações ocorridas na área respectiva;

III - Pela avaliação do imóvel considerando:

- a) características físicas dos imóveis;
- b) localização geral e específica dos imóveis; e
- c) equipamentos urbanos existentes.

IV - Pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - Outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos, obtidos pela Administração Municipal;

VI - Pesquisas e informações oriundas: de anúncios de ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, de empresas imobiliárias, escritórios de corretores e de placas de ofertas nas regiões.

Art. 15 - O Valor Venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor básico unitário do metro quadrado (m.2).

Art. 16 - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m.2) dos terrenos são os constantes na Planta Genérica de Valores estabelecidos por Lei específica e Decreto Regulamentar.

Art. 17 - O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - Valor de metro quadrado de terreno;

II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado (m.2) de terreno.

§ 1º. - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º. - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

a) o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

c) o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 11, deste código.

§ 3º. - O valor do imposto anual não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 19 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade. Sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome, qualificação e domicílio fiscal;

II - Número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - Indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - Valor constante do Título aquisitivo;

VIII - Se, se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir e o valor atribuído a mesma;

IX - Endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

Art. 20 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

Art. 21 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 22 - O contribuinte omissor será inscrito, no cadastro fiscal imobiliário, observando o disposto no inciso I, do artigo 30.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no cadastro fiscal imobiliário, em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Art. 24 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no cadastro fiscal imobiliário, e sempre que possível em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, mais dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 25 - Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo 322, do CTMS.

§ 1º. - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial, do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º. - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 26 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 28 - O pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:

I - À vista, quando será concedido um desconto de 05% (cinco por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR); NR (LEI COMPLEMENTAR No. 08, DE 20/11/1997)

II - Em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal De Referência (UFIR), não podendo o valor de cada parcela ser inferior à 5% (cinco por cento) desta.

§ 1º. - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 2º. - Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 30 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - Falta de inscrição ou alteração de informação no cadastro fiscal imobiliário, do imóvel, transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido anualmente, corrigido monetariamente, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência.

II - Falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

III - Falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

a) À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º. dia após o vencimento;

b) À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º. até o 90º. dia após o vencimento;

c) À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º. dia do vencimento;

d) À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 31 - São isentos do imposto e taxas de serviços públicos os imóveis ou parte dele, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Art. 32 - A isenção condicionada será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

SUB-CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 33 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído: o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º. de Janeiro de cada ano para todos os efeitos legais.

Art. 34 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 35 - O imposto não devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 36 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único - Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art. 37 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º. e 10 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 38 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana

é o valor venal do imóvel.

§ 1º. - O montante do imposto será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel à alíquota de 1% (um por cento);

§ 2º. - Os critérios de apuração do valor venal do imóvel, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana serão fixadas por Decreto do Executivo.

Art. 39 - O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no artigo 14, acrescido do valor da edificação.

Parágrafo Único - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

I - Pelos valores declarados pelos contribuintes;

II - Pelas transações ocorridas na área respectiva;

III - Pela avaliação do imóvel considerando:

a) características físicas dos imóveis;

b) localização geral e específica dos imóveis e;

c) equipamentos urbanos existentes.

IV - Pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - Outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal;

VI - Pesquisas e informações oriundas: de anúncios, de ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, de empresas imobiliárias, escritório de corretores e de placas de ofertas nas regiões.

Art. 40 - O Valor Venal do Imóvel será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor básico unitário do metro quadrado (m.2) do terreno, acrescido do valor unitário do metro quadrado (m.2) das edificações.

Art. 41 - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m.2) dos terrenos e das construções, são os constantes na Planta Genérica de Valores estabelecidos por Lei específica.

Art. 42 - O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - Valores do metro quadrado do terreno;

II - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

III - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

§ 1º. - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º. - O valor do imposto anual não poderá ser inferior à 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Art. 43 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade, e o Estado de comunhão;

III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 11 deste Código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 44 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente, para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 45 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se às disposições do artigo 19, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - Dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - Número do pavimento e área individual;

IV - Data de conclusão da construção;

V – informações sobre o tipo de construção;

VI - Número e natureza dos cômodos.

Art. 46 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no cadastro imobiliário dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da:

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão da construção com a expedição do respectivo "Visto de Conclusão";

III - Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - Posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Parágrafo único – É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, e após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no cadastro fiscal imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art. 47 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no inciso I, do artigo 57.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 48 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º. de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou o "Visto de Conclusão".

§ 2º. - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. - Tratando-se de construções cujo uso seja modificado no transcorrer do exercício, a alteração só será efetuada a requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao do requerido.

Art. 49 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º. - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do compromissário comprador.

§ 2º. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 50 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 51 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 52 - Enquanto não for prescrito o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto de ofício aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 322.

§ 1º. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 53 - O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, do resultado econômico da exploração do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 54 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso referido neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por Edital publicado na imprensa.

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 55 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana poderá se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, nos avisos de lançamentos, da seguinte forma:

I - À vista, quando será concedido um desconto de 05% (cinco por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR); NR (LEI COMPLEMENTAR No. 08, DE 20/11/1997)

II - Em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), não podendo o valor de cada parcela ser inferior à 5% (cinco por cento) desta.

§ 1º. - Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

§ 2º. - Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo tomar-se-á o valor originário das obrigações tributárias e dividir-se-á pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente no mês de Janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 56 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 57 - Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial urbana, com as correspondentes penalidades:

I - A falta de inscrição ou de alteração no cadastro fiscal imobiliário do imóvel, comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido anualmente, corrigido monetariamente a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência.

II - Falsidade, erro, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário:

PENALIDADE: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido anualmente.

III - Falsidade ou omissão em declaração ou documentos praticados com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) devido anualmente, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitarão o contribuinte:

a) À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até o 30º. dia após o vencimento;

b) À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º. até o 90º. dia após o vencimento;

c) À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º. dia do vencimento;

d) À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 58 - São isentos do imposto e taxas de serviços públicos, os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão.

Art. 59 - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS SOBRE ELES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 60 - O imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 61 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 62 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - As divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - Aquisição de imóveis por usucapião;

IX - Cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

X - As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XIII - A cessão de direitos de concessão real de uso;

XIV - A cessão de direitos à sucessão;

XV - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVI - A acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - A cessão física de direitos possessórios;

XVIII - A promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;

XIX - Todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Os adquirentes forem a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - Os adquirentes forem partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do # 7º. deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - Efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII - Os casos regulados em Leis especiais.

§ 1º. - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 3º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando no objeto social da pessoa jurídica constar a atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.

§ 4º. - Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 (doze) meses subseqüentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no # 3º., ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição.

§ 5º. - Verificada a ocorrência a que se referem os #s 3º. e 4º., tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do # 2º., deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 64 – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 65 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", é devido, e como tal, será pago integralmente:

I - Pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II - Pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Artigo 66 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Artigo 67 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. - Nas cessões de direitos á aquisição, será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 68 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no

"caput" for inferior.

§ 2º. - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§ 3º. - Em caso de imóvel rural os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

§ 4º. - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. - Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 8º. - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no # 6º. é o seguinte:

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - No usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - Na enfiteuse e subenfiteuse a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - No caso de acessão física será o valor da indenização;

V - Na concessão de direito real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 69 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

SESSÃO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 70 - O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º. - Recolhido o imposto os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. - Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

Artigo 71 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 72 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 73 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 74 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 75 - O Decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 76 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com

a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 77 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 78 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal através de formulário especial numerado tipograficamente fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 79 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 76, 77 e 78, será aplicada a penalidade de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS) por infração elevada ao dobro na reincidência.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 80 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – À correção do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II – À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º. dia após o vencimento;

III - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º. até o 90º. dia após o vencimento;

IV – À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o 91º. dia do vencimento;

V - À cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito originário atualizado monetariamente.

Artigo 81 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a

inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Artigo 82 - Sempre que sejam omissos, ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 67.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 83 - A Planta Genérica de Valores constante do # 1º., do artigo 68, deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 84 - Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO O ÓLEO DIESEL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 85 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o Óleo diesel.

Artigo 86 - Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas ao consumidor final, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 87 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e, ainda:

I - As empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos;

II - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuarem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efetuarem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 88 - A critério da repartição competente as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 89 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;

II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 90 - Para fins deste imposto, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Artigo 91 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de emissão, escrituração, manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 92 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda de combustível no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, conforme o disposto no "caput" deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 93 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor da venda a varejo, exceto o gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), que será isento. NR (LEI COMPLEMENTAR No. 02, DE 16/12/1994)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 94 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V

DO CADASTRO

Artigo 95 - O cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

§ 1º. - Para formação do cadastro, de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC).

§ 2º. - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data de sua ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

SEÇÃO VI

DOS LIVROS DE DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 96 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a inscrição, escrita fiscal destinadas ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 97 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais segundo modelos e condições estatuídos em regulamentos.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma o controle das vendas realizadas.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 98 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos.

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, não pago ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, corrigido monetariamente nos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, corrigido monetariamente, aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

II - O recolhimento do imposto estimado, fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela, acarretará a imposição de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, não pago ou pago pelo vendedor a varejo.

Artigo 99 - O crédito tributário não pago na data do vencimento efetuado antes do início da ação fiscal, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do crédito tributário mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II – À multa equivalente a:

a) 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente, até o 30º. dia após o vencimento;

b) 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente, a partir do 31º. dia até o 91º. dia após o vencimento;

c) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente, a partir do 91º. dia do vencimento.

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§ 1º. - O débito correspondente ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos não pago em tempo hábil será imediatamente inscrito na dívida ativa do Município.

§ 2º. - Ajuizada a dívida serão devidos, também, honorários de advogado, na forma da legislação municipal pertinente.

Artigo 100 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram as modificações cadastrais.

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início; nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração: Multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos corrigido monetariamente, quando não escrituradas, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam mas não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) a multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS), quando se tratar de livros destinados à escrituração das vendas efetuadas ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS) por livro, nos demais casos.

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS) por talão de Nota Fiscal/Fatura impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Saltilho (UFMS) por Talão de Nota Fiscal/Fatura impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, corrigido monetariamente, aos que

obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

d) transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

V - infrações relativas á ação fiscal: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS) aos que recusarem á exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que forem obrigados ou fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e preços regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 101 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFMS (Unidade Fiscal do Município de Saltinho), deverá ser adotado o valor vigente do Município à data da lavratura do auto da inflação.

Artigo 102 - No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 103 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 104 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou verificação;

II - Com a lavratura do termo em um dos livros fiscais do contribuinte;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;

IV - Com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias ou de qualquer outro ato escrito.

Parágrafo único - O início da ação fiscal, com a lavratura do respectivo termo, exclui a espontaneidade do contribuinte para todos os efeitos.

Artigo 105 - Ao contribuinte que, dentro do prazo para recursos e após a lavratura do auto de infração comparecer à repartição competente recolher o débito constante do respectivo auto, reconhecendo sua procedência, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 106 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações e ao procedimento tributário.

Artigo 107 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, a Inspetoria Fiscal do Município de Salinho.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 108 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da seguinte Lista: (NR)

LISTA DE SERVIÇO

Serviços de:	ALÍQUOTA SOBRE PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXA POR ANO EM R\$
1 - Serviços de informática e congêneres.....2%.....	
1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.		
1.02- Programação.		
1.03- Processamento de dados e congêneres.		
1.04- Elaboração de programas do computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
1.06- Assessoria e consultoria em informática.		

- 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....2%.....
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços Prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.....5%.....
- 3.01- De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
- 3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.....2%.....
- 4.01- Medicina e biomedicina.
- 4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.04- Instrumentação cirúrgica.
- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.

- 4.12- Odontologia.
- 4.13- Ortóptica.
- 4.14- Prótese sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e maternais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.....2%.....
- 5.01- Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.....2%.....
- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e4%.....
congêneres.....
- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04- Demolição.
- 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08- Calfetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.....2%.....
- 8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02- Instrução, treinamento orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.....2%.....
- 9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões hospedagens e congêneres.
- 9.03- Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.....2%.....
- 10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros tens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06- Agenciamento marítimo.
- 10.07- Agenciamento de notícias.
- 10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10- Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.....3%.....
- 11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.....4%.....
- 12.01- Espetáculos teatrais.
- 12.02- Exibições cinematográficas.
- 12.03- Espetáculos circenses.
- 12.04- Programas de auditório.

- 12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06- Boates, *táxi-dancing* e congêneres.
- 12.07- *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares e boliches.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12- Execução de música.
- 12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 12.18- Diversões e jogos eletrônicos - por máquina ou equipamento utilizado.....5%.....
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.....2%.....
- 13.01- (VETADO)
- 13.02- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 14.01- Serviços relativos a bens de terceiros.....2%.....

- 14.02- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.03- Assistência Técnica.
- 14.04- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07- Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, Revistas e congêneres.
- 14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10- Tinturaria e lavanderia.
- 14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12- Funilaria e lanternagem.
- 14.13- Carpintaria e serralheria.

- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito..5%
- 15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04- Fornecimento ou emissão de afastados era geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sena Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09- Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituições de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
- 15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, autoMático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento: emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e Valores mobiliários.
- 15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal2%.....
- 16.01- Serviços de transporte de natureza municipal
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.....2%.....

- 17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e intra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07- Franquia (*franchising*).
- 17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12- Leilão e congêneres.
- 17.13- Advocacia.
- 17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15- Auditoria.
- 17.16- Análise de Organização e Métodos.
- 17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20- Estatística.
- 17.21- Cobrança em geral.

- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de Sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres..... 2%.....
- 18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..... 5%.....
- 19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários..... 5%.....
- 20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, catazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem da qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....4%
- 21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.....5%
- 22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....2%.....
- 23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.....2%.....
- 24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.....2%
- 25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, comas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03- Planos ou convênios funerários.
- 25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.....4%

26.01-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
27 -	Serviços de assistência social.....	2%.....
27.01-	Serviços de assistência social.	
28 -	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	3%.....
28.01-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29 -	Serviços de biblioteconomia.....	2%.....
29.01-	Serviços de biblioteconomia.	
30 -	Serviços de biologia,biotecnologia e química.	2%.....
30.01-	Serviços de biologia,biotecnologia e química.	
31 -	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	4%.....
31.01-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32 -	Serviços de desenhos técnicos.....	3%.....
32.01-	Serviços de desenhos técnicos.	
33 -	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	2%.....
33.01-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 -	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	3%.....
34.01-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35 -	Serviços de reportagem,assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	2%.....
35.01-	Serviços de reportagem,assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36 -	Serviços de meteorologia.....	4%
36.01-	Serviços de meteorologia.	
37 -	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	2%.....
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e	
-	manequins.	
38 -	Serviços de museologia.....	2%

38.01- Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.....2%.....

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.....2%.....

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 109 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. **(NR)**

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo: **(NR)**

I - Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 108; **(AC)**

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 108; **(AC)**

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do art. 108; **(AC)**

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 108; **(AC)**

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 108; **(AC)**

VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 108; **(AC)**

VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 108; **(AC)**

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art.108; **(AC)**

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 108; **(AC)**

X - no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 108; **(AC)**

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 108; **(AC)**

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 108; **(AC)**

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art.108; **(AC)**

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas. no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 108; **(AC)**

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art.108; **(AC)**

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art.108; **(AC)**

XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 108; **(AC)**

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 108, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município; **(AC)**

XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 108; **(AC)**

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 108. **(AC)**

§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território: **(NR)**

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(AC)**

II - da rodovia explorada. **(AC)**

§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **(NR)**

Artigo 110 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)**

I- Revogado. **(NR)**

II- Revogado. **(NR)**

Artigo 111 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou não do seu representante.

Artigo 112 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º. - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º. - O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados e ainda que não tributados.

Artigo 113 - O imposto incide sobre os profissionais, técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na Lista de Serviços.

Artigo 114 - A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 115 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior dos Pais; **(NR)**

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; **(NR)**

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(NR)**

IV – Revogado. **(NR)**

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(AC)**

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 116 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste código.

§ 1º. - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

b) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 3º. - Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 108, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município. **(AC)**

§ 4º. - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 108, não se incluem na base de cálculo do imposto. **(AC)**

§ 5º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte. **(AC)**

Artigo 117 - O imposto será calculado com base na Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente na data do lançamento quando se tratar de:

I - Profissionais autônomos;

II - Revogado. **(NR)**

III - Também serão considerados como autônomos os prestadores de serviços constantes da lista do artigo 108, quando executado pessoalmente sem auxílio de terceiros e quando não constituído sob a forma de empresa ou firma individual;

IV - Revogado. **(NR)**

b) Revogado. **(NR)**

e) Revogado. **(NR)**

§ 1º. - O cálculo do imposto será efetuado:

a) Revogado **(NR)**

§ 2º. - Revogado. **(NR)**

§ 3º - O imposto sobre serviços devidos pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal será lançado, anualmente, pela prefeitura, podendo ser recolhido e, até 06 (seis) parcelas bimestrais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento. **(NR)**

Artigo 118 - O imposto de que trata o artigo anterior é devido proporcionalmente ao bimestre, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC).

Artigo 119 – As alíquotas para cálculo do imposto encontram-se previstas na tabela constante do artigo 108 deste Código. **(NR)**

Artigo 120 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver escrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 125;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 121 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes (CMC) no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 122 - Revogado **(NR)**

Artigo 123 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devido ao Município.

Artigo 124 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Artigo 125 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Parágrafo único – Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os incisos, I e III do artigo 117, exceto informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C. M. C.). **(NR)**

Artigo 126 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidos pelo setor Municipal competente.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 127 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 116.

Parágrafo único – O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, no caso do inciso I do artigo 117. **(NR)**

Artigo 128 - O lançamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto no Parágrafo único do artigo 127, será efetuado anualmente para

pagamento em até 06 (seis) parcelas bimestrais consecutivas, passando o valor da obrigação tributária a ser expresso em número de unidade fiscal do Município de Saltinho.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "Caput" deste artigo, tomar-se-á o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-á pela Unidade Fiscal do Município de Saltinho, vigente no mês de lançamento do tributo.

Artigo 129 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital de lançamento, publicado na Imprensa, quando desconhecido o seu domicílio.

Artigo 130 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Artigo 131 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 132 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - Total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, expressas em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 2º. - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 133 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificará-lo do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os valores estimados serão convertidos em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho na data do enquadramento no regime de estimativa e seu recolhimento será pelo valor de UFMS vigente na data do pagamento.

Artigo 134 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 135 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Artigo 136 - Nos casos dos incisos I e III do artigo 117, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente à data do pagamento. **(NR)**

Artigo 137 - Revogado. **(NR)**

Artigo 138 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso ou de participação, numerados tipograficamente.

Artigo 139 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

I - Pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;

II - Pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;

III - Por outra qualquer promoção, no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único - Nenhuma promoção poderá iniciar suas atividades no Município se não estiver devidamente quitada com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Artigo 140 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º. - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

§ 2º. - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigará-se a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º. - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos, o tributo municipal.

Artigo 141 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - Afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - Manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - Colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, são podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - Inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - Permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - Atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Artigo 142 – Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento de tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do “Habite-se” ou “Visto de Conclusão”.
(NR)

§ 1º. - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empregados, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pelo Setor Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º. - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhe será fornecida o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Artigo 143 - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 144 - O tomador do Serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - Obrigada à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigada da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) cópia da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC).

§ 1º. - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 2º. - Para retenção do Imposto, nos casos acima enumerados, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º. - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º. - As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção sujeita-se, igualmente, às obrigações previstas neste artigo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 145 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - Multas punitivas;

II - Regime especial de controle e fiscalização;

III - Apreensão de bens e documentos;

IV - Proibição de transacional com as repartições municipais.

Artigo 146 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 147 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único - Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

Artigo 148 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da Legislação Tributária Municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 149 - Serão aplicadas multas:

I - De valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no Município:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do tributo;

b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

II - Aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - Pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

c) deixar de comunicar à Prefeitura qualquer alteração cadastral na razão social, no endereço ou na atividade, nos prazos e condições constantes da Legislação Tributária Municipal: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente no Município, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS), para cada infrator;

e) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias: multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente no Município;

g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS);

h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por mês, enquanto ocorrer a infração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente neste Município à data de lavratura do respectivo auto de infração.

IV - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatados pela autoridade competente em procedimento fiscal: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida: multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 150 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado em Lei sujeitará o contribuinte:

I - À correção monetária do débito, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária, nos termos da legislação em vigor, ou a que vier substituí-la;

II - À multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º. dia após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º. dia até o 90º. dia do vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º. dia do vencimento.

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 151 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento de 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Artigo 152 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 153 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 154 - Recolherão o valor igual a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no Município à data da lavratura do auto, os que cometerem infração para a qual não aja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos artigos 151 e 153.

Artigo 155 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 156 - Ao contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração, será concedido sobre a parcela, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 157 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Artigo 158 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetida a regime especial para cumprimento dessas obrigações

§ 1º. - O regime especial, previsto neste artigo constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal;

§ 2º. - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituem, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Artigo 159 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 160 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. **(NR)**

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis: **(AC)**

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(AC)**

II - Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 108. **(AC)**

III - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05, 17.10 da lista do art. 108. **(AC)**

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 108. **(AC)**

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária. **(AC)**

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 161 – São isentos do imposto sobre serviços:

I - As atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, após triagem efetuada pelo órgão competente na Municipalidade;

II - As construções de casas populares com área construída até 70 (setenta) metros quadrados (m.2), construídas em regime de mutirão.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso II deste artigo será concedida mediante requerimento por parte da pessoa interessada que, comprovadamente, não possua outro bem imóvel, casa ou terreno, devendo a autoridade Municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

Artigo 162 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os prestadores de serviços constituídos sob a forma de micro-empresas.

Artigo 163 - Consideram-se micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais cuja receita bruta anual, apurada no período de Janeiro a 31 de Dezembro, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS), tomando-se por referência o valor da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente no mês de Setembro para o exercício de 1.994 e da Unidade Fiscal de Julho para os anos subseqüentes.

§ 1º. - Para o efeito do disposto neste artigo, entende-se:

a) receita bruta como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;

b) ano-base como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

§ 2º. - Excepcionalmente, para o exercício de 1994, será considerado para efeito de apuração do limite da receita bruta anual, o valor da UF (Unidade Fiscal) vigente no Município de Saltinho no mês de Setembro de 1993.

Artigo 164 - As micro-empresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto no Artigo 162, estimando-se como receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de Dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado a autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 165 - Não se incluem no regime do Artigo 162 as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que participarem de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - Cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapassem o limite fixado no Artigo 163;

V - Que realizem operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação ou administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) que prestem serviços profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 25, 27, 28, 51, 52, 53, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do Artigo 108.

Artigo 166 - As micro-empresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime dos Artigos 162 e 163, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 167 - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento, deverá a micro-empresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 168 - As micro-empresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do Artigo 163 perderão, automaticamente, os benefícios previstos no Artigo 162 e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo.

§ 1º. - A perda da condição de micro-empresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal.

§ 2º. - Ocorrendo excesso de receita cumpre ao contribuinte comunicá-lo a autoridade competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato.

Artigo 169 - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao des enquadramento da micro-empresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 170 - A isenção prevista no Artigo 162 não implica dispensa à micro-empresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 171 - A micro-empresa que se favorecer dos benefícios dos Artigos 162 e 163 sem observar os requisitos neles estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, (acrescido de juros de mora; correção monetária e multa sobre o valor corrigido):

I - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias após o vencimento;

II - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31^o. até o 90^o. dia após o vencimento;

III - À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91^o. dia do vencimento;

IV - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Artigo 172 - Em caso de descumprimento ao disposto nos artigos 166 e 167, à exceção do previsto no artigo anterior, será a micro-empresa passível das seguintes penalidades:

I - Multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS), para as que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, a fim de se enquadrarem indevidamente no regime desta Lei;

II - Multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS), para as que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - Multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), para as que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações previstas no artigo 166, bem como no § 2^o do Art. 21;

IV - Multa de 100% (cem por cento) do imposto devido para as que deixarem de recolher o tributo devido no prazo estabelecido no "caput" do Artigo 168, bem como no § 2^o. do mesmo artigo.

Artigo 173 - Aplicam-se às micro-empresas, no que couber, as demais normas de legislação municipal que disciplina o ISS, bem como as disposições da legislação Federal.

Artigo 174 – REVOGADO. **(NR)**

TÍTULO IV
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 175 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 176 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente no limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 177 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II - Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 178 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 175.

Artigo 179 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 180 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Artigo 181 - Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pelo órgão Municipal competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 182 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 183 - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentado erro, omissão ou falsidade.

Artigo 184 - Além da inscrição e respectivas alterações a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 185 - Nas licenças sujeitas à renovação anual a notificação do lançamento far-se-á na pessoa do contribuinte ou na de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou no do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º. - Na impossibilidade de entrega de notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento da respectiva taxa por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º. - O edital de notificação conterà:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;

II - O valor do tributo e a sua especificação, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 186 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 187 - Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 188 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 189 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, especialmente na razão social, no endereço e na atividade.

§ 2º. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, no qual constará: horário de funcionamento, número de empregados e número de publicidade, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 190 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 191 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 192 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 193 - Fica isenta do pagamento da taxa de licença para localização a pessoa física que se dedique à produção agropecuária.

Artigo 194 - A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio e prestação de serviços é devida de acordo com a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em UFMS
1. Indústrias	3,00
2. Produção Agropecuária	0,50
3. Comércio	1,50
4. Estabelecimentos Prestadores de Serviços	1,50
5. Diversões Públicas	1,50
6. Profissionais Autônomos	0,50
7. Feirantes	0,50

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS NORMAL E ESPECIAL

Artigo 195 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, ou às atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º. - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.

§ 3º. - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 196 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 197 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida em até 06 (seis) parcelas bimestrais consecutivas, passando o valor da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 1º. - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, tomar-se-á o valor da obrigação tributária devida e dividir-se-á pela UFMS (Unidade Fiscal do Município de Saltinho) vigente no mês de lançamento do tributo.

§ 2º. - O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamento, pelo valor da UFMS (Unidade Fiscal do Município de Saltinho) vigente no mês do efetivo pagamento.

Artigo 198 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal é devida de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM UFMS
------------	-----------------------	-----------------------

1.	Estabelecimentos, profissionais autônomos, profissionais liberais, entidades de classe, clubes de serviços, clubes esportivos e outras atividades com fins lucrativos, relativamente para todas as atividades desenvolvidas no Município.		
1.01-	Sem empregados	anual	0,24
1.02-	de 1 a 5 empregos	anual	0,60
1.03-	de 6 a 10 empregos	anual	1,08
1.04-	de 11 a 25 empregos	anual	2,10
1.05-	de 26 a 50 empregos	anual	4,02
1.06-	de 51 a 100 empregos	anual	6,00
1.07-	de 101 a 200 empregos	anual	10,02
1.08-	de 201 a 400 empregos	anual	20,04
1.09-	de 401 a 600 empregos	anual	30,00
1.10-	de 601 a 800 empregos	anual	45,00
1.11-	de 801 a 1000 empregos	anual	60,00
1.12-	de 1001 a 1500 empregos	anual	80,04
1.13-	Acima de 1500 empregos	anual	100,02
2.	Depósito fechado	anual	1,08
3.	Estabelecimentos que exploram diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
3.01-	Até 4 unidades	anual	0,48
3.02-	de 5 a 10 unidades	anual	5,04
3.03-	de 11 a 20 unidades	anual	10,00
3.04-	mais de 21 unidades	anual	15,06
4.	Outros estabelecimentos de diversões públicas excetua dos casos previstos nos itens 5 e 6	anual	8,04
5.	Atividades provisórias exercidas em períodos de até 90 dias (de 6 a 90)	mensal	1,08
6.	Atividades esporádicas (assim compreendidas aquelas realizadas até 5 dias)	diária	0,24

Artigo 199 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de empregados, observar-se-á o seguinte:

I - O primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - Os demais lançamentos serão efetuados com base no número de empregados existentes a 1 de Janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de Janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 200 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:

I - O primeiro lançamento será efetuado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;

II - Os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de Janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de Janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 201 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão o seguinte horário para atendimento ao público:

I - De segunda à sexta-feira - das 8:00 às 18:00 horas;

II - Aos sábados - das 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo único - Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

Artigo 202 - O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, de segunda às sextas-feiras e aos sábados antecipado a partir das 6:00 horas e prorrogado até às 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.

§ 1º. - A prorrogação do horário aos sábados quando vésperas do "Dia das Mães", do "Dia dos Pais", do "Dia dos Namorados", de "Natal e Ano Novo", poderá estender-se até às 22:00 horas, observadas as exigências do parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º. - Excepcionalmente, mediante requerimento e em havendo concordância expressa dos sindicatos das categorias, os estabelecimentos comerciais tanto atacadistas como varejistas, poderão atender ao público no domingo imediatamente anterior ao dia de Natal e Ano Novo, no horário das 8:00 às 18:00 horas.

Artigo 203 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, em qualquer dia e hora, desde que recolhida a taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor:

I - Comércio de Frios;

II - Varejista de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

IV - Padarias e confeitarias;

V - Restaurantes, bares, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes e pizzarias;

VI - Agências de aluguel de automóveis e similares, casa de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;

VII - Floricultura;

VIII - Carvoarias e similares;

IX - Casas lotéricas;

X - Distribuidores de jornais e revistas;

XI - Cinemas;

XII - Motéis;

XIII - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de "Shopping Center";

XIV - Supermercados.

Parágrafo único - A permissão prevista no "Caput" deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I - Distribuidores de leite;

II - Distribuidores de gases;

III - Despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

IV - Agências funerárias;

V - De impressão de jornais;

VI - De produção e distribuição de energia elétrica;

VII - De serviço telefônico;

VIII - De agências telegráficas;

IX - De serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

X - De tratamento de saúde;

XI - De hospedaria (pensões e hotéis);

XII – Farmácias e drogarias.

Artigo 204 - As farmácias e drogarias funcionarão, de segunda a sexta-feira, no horário das 8:00 às 22:00 horas e, aos sábados, das 8:00 às 13:00 horas.

Artigo 205 - O Poder Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento nos plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, bem como a forma de atendimento no horário noturno.

Artigo 206 - Os plantões obrigatórios referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pela repartição Municipal competente e divulgada pela imprensa local.

Artigo 207 - Para o fim estabelecido no artigo anterior os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.

Artigo 208 - Fora dos horários normais de funcionamento não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Parágrafo único - Os infratores do disposto neste Artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessária.

Artigo 209 - Sempre que permanecerem fechadas as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com nome e endereço de todas as congêneres de plantão, no respectivo setor.

Artigo 210 - O funcionamento de farmácias e drogarias em qualquer horário subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista, não estando, porém, sujeitas à obtenção de licença extraordinária as que atenderem no horário noturno, após às 20:00 horas, cujo plantão é facultativo.

Parágrafo único - As farmácias e drogarias que cumprirem o atendimento noturno deverão obedecer as modalidades estabelecidas por Decreto, requerendo o seu enquadramento, para fins de divulgação.

Artigo 211 - Para o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será obedecida, para o recolhimento do tributo, a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO

Valor da taxa em UFMS –
Unidade Fiscal do Município de Saltilho

Horário e Período

1. Antecipação para a partir das 6:00 horas
 - a) por ano.....1,08 UFMS
2. Antecipação e prorrogação de horário até as 22:00 horas:
 - a) por dia.....0,24 UFMS
 - b) por mês.....2,48 UFMS
 - c) por ano.....2,10 UFMS
3. Prorrogação do horário além das 22:00 horas:
 - a) por mês.....1,08 UFMS
 - b) por ano.....4,00 UFMS

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Artigo 212 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade, ou do domicílio.

Artigo 213 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física atestado pelo órgão Municipal competente.

Artigo 216 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual e seu valor será convertido em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) e será recolhida em até 04 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no mês de pagamento.

Parágrafo único - A taxa será devida a partir do trimestre civil em que o contribuinte iniciar ou encerrar suas atividades, e o valor a ser recolhido será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), vigente na data do pagamento da taxa.

Artigo 217 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 218 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 219 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados:

ESPECIFICAÇÃO	Valor da Taxa em UFMS-		
	Unidade Fiscal do Município de Saltinho		
	mês	trimestre	ano
1. Alimentos preparados, refrigerantes não engarrafados e produtos hortifrutigranjeiros.....	0,10	0,52	0,80
2. Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassouras e semelhantes, doces, frutas, estatuetas, sorvetes e quadros.....	0,15	0,30	1,00
3. Tecidos e roupas, refrigerantes engarrafados.....	0,30	0,80	3,00
4. Artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo e bebidas alcoólicas.....	0,50	1,20	5,00
5. Amendoim, pamonha, pipocas e leite.....	0,10	0,25	0,80
6. Artigos não especificados na Tabela.....	0,10	0,25	0,80
7. Quando negocie em todos os itens.....	0,50	1,20	5,00
a) Quando se tratar de venda com veículos, cobrar-se-á:			
a.1. Automóvel de passeio, caminhão, triciclo motorizado mais.....	0,10	0,25	0,80
a.2. Carros com tração animal mais.....	0,05	0,10	0,20
b) Tabela especial para o dia de finados e outras festas religiosas:			

- b.1. Artigos religiosos em geral.....0,10
- b.2. Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros.....0,30
- b.3. Artigos não especificados nos itens acima.....0,30
- c) Tabela especial para os dias de carnaval e outras festas folclóricas:
- c.1. Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes, engarrafados, com barracas ou veículos motorizados.....0,30
- c.2. Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros artigos não especificados.....0,10

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 220 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - Excetua-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Artigo 221 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 222 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante da propriedade.

Artigo 223 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único - A empresa de publicidade que explora tal atividade, locando espaço em "outdoor" fica responsável pelo pagamento integral da taxa de publicidade, independentemente do prazo, espaço e quem o utiliza, devendo identificá-lo com o nome da empresa responsável.

Artigo 224 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Artigo 225 - A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, pela Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no mês de pagamento.

Parágrafo único - A taxa de publicidade constante no item 1 deste artigo será lançada anualmente, junto com as demais taxas de Poder de Polícia em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

ESPECIFICAÇÃO	Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS)	
	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros - Qualquer espécie ou quantidade por publicidade.....	0,10	1,08
2. Publicidade:		
2.1. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade por veículo.....	0,10	1,00
2.2. Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade por veículos.....	0,20	2,00
2.3. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante.....	0,10	1,00
3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m.2 ou fração.....	0,05	0,50
4. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade por anunciante.....	0,10	1,00
5. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração.....	0,10	

6. Não especificadas nos itens anteriores.....0,05 0,50

§ 1º. - Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base a quantidade maior da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 2º. - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes à bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 3º. - A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal.

Artigo 226 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 227 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 228 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 229 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único - A apreensão e a remoção de que trata este artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Artigo 230 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) e será recolhida nos prazos indicados nos avisos de lançamentos, pela Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no mês do lançamento.

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO	Valor em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS)
1. Táxi	trimestre	0,25
2. Veículos de carga	trimestre	0,40
3. Tração animal	trimestre	0,10
4. Feiras - por m.2	trimestre	0,03
5. Barracas e similares - por m.2	trimestre	0,05
6. Depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.....	trimestre	0,02
7. Utilização de passeios públicos para fins comerciais ou de prestação de serviços - por m.2.....	trimestre	0,05

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Artigo 231 - Serão aplicadas multas:

a) aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal: 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

b) aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária: 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

c) aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (CMC) com omissões ou dados incorretos: 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

d) aos contribuintes que negarem-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos: 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 232 - Na infração de qualquer dispositivo da Seção VII, com referência a taxa de licença para funcionamento em horário especial, será imposta multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 1º. - O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) e assim sucessivamente.

§ 2º. - Após a 5º. reincidência o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Artigo 233 - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com plantão obrigatório e com o plantão noturno, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa correspondente a 02 (duas) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS);

II - na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, ensejará o órgão fiscalizador a cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da 1º. infração.

Artigo 234 - Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento, 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 235 - Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem a prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X, 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 236 - Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente neste Município, à data da lavratura do respectivo auto de infração.

Artigo 237 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definida.

Artigo 238 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, a que tiver determinado.

Artigo 239 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer a repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Artigo 240 - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos seguintes acréscimos:

a) À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º. dia da data do vencimento;

b) À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 1o. ao 90º. dia da data do vencimento;

c) À multa de 30% (trinta por cento) a partir do 91º. dia da data do vencimento.

I - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário, corrigido monetariamente.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 241 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. - As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da "Licença de Obra".

§ 3º. - Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.

§ 4º. - Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.

§ 5º. - No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 6º. - Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 05 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 7º. - O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Artigo 242 - Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação, sobre imóveis que, edificadas fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no artigo 241, # 6º..

Artigo 243 - A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, e seu pagamento será pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente no mês.

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS)
1. CONSTRUÇÕES , AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC.	
1.1. Construções e ampliações	
a) Edifícios, casas, lojas, etc, por m.2 de área à construir.....	0,005
b) Barracões, galpões, coberturas, etc, por m.2 de área a construir.....	0,005
c) Piscinas por m.2 de área à construir.....	0,010
d) Muros e tapumes provisórios (válido por 12 meses) por metro linear.....	0,05
e) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc, por unidade	0,50
f) Modificação de projeto aprovado	

f.1. com acréscimo de área de até 10% da área inicialmente aprovada por m.2 da área total a construir.....	0,002
f.2.com acréscimo de área maior que 10% da área inicialmente aprovada por m.2 da área a construir	0,004
g) Visto de Conclusão no caso de edifícios ou conjunto de casa, considerar cada unidade autônoma, emissão por unidade	0,10
h) Alvará de licença para construção	0,15
1.2. Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições, por m.2 de área existente.....	0,0025
1.3. Demolições (Cobrar mais taxa referente a tapumes), por m.2 da área a ser demolida	0,003
1.4. Pequenos reparos por unidade	0,20
2. PARCELAMENTO DO SOLO	
2.1. Desmembramentos de lotes ou glebas por m.2	0,002
2.2. Unificação de lotes por m.2	0,001
2.3. Loteamentos	
2.3.1. Diretrizes - por m.2 da área total da gleba	0,00006
2.3.2. Alvará de infra-estrutura - por m.2 da área total da gleba	0,00025
2.3.3. Aprovação - por M.2 da área total da gleba	0,00015
3. Diversos	
3.1. Instalação ou troca de Bomba de Combustíveis	
a) por bomba	0,50
b) Termo de Responsabilidade Geral	0,50
3.2. Construções Funerárias:	
a) construções simples por unidade	0,10
b) construções de lixo por unidade	0,30

Artigo 244 - Relativamente à averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-á 05 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 245 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar um remanescente de área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 246 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 247 - Constitui taxa de prestação de serviços públicos, a limpeza pública de vias e logradouros, compreendido:

- I - a coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar;
- II - a varrição das vias e logradouros públicos.

Artigo 248 - As taxas de limpeza pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 249 - A base de cálculo da taxa de limpeza pública constante do artigo 247 retro, é o custo do serviço.

Artigo 250 - O custo despendido com a atividade de limpeza pública constante do artigo 247, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que o serviço é prestado ou colocado à disposição.

§ 1º - Para os imóveis de esquina, será considerado como testada do imóvel àquela cadastrada na Prefeitura, correspondente a sua projeção no alinhamento.

§ 2º- Não será considerado lixo domiciliar o entulho proveniente de construção ou demolição, bem como os galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada às expensas do proprietário.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 251 - A taxa de serviços públicos constante no artigo 247 desta Lei, poderá ser lançada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critério do Poder Público mas dos avisos-recibos contarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1º- A base de cálculo da taxa será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 2º - O pagamento da taxa será efetuado em 10 (dez) parcelas mensais, cujos valores serão expressos em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 252 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento obedecerá o disposto no inciso IV do artigo 57 desta Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 253 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

Artigo 254 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, à qualquer título, de bem imóvel valorizado ou beneficiado por obra pública.

Artigo 255 - A contribuição de melhoria terá como limite global o custo total da obra ao qual serão incluídas em até 30% (trinta por cento) os dispêndios referentes à estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos.

§ 1º- Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º- O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 256 - A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:

I - Delimitação em planta da zona de influência da obra;

II - Divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;

III - Individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;

IV - Distribuição dos índices de hierarquização da obra deduzido daquele alcançado anteriormente à execução da mesma;

V - Serão consideradas Zona de influência e hierarquização única os imóveis beneficiados diretamente por obra pública compreendida:

a) de rede de água e de esgoto;

b) de rede de energia elétrica;

c) de iluminação pública;

d) de guias e sarjetas;

e) de galerias de águas pluviais;

f) de pavimentação asfáltica;

g) de recapeamento.

VI - Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_i = C \times IH$$

onde:

CM_i = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C = custo da obra a ser ressarcido.

IH = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel.

IH = somatória dos índices de hierarquização de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

§ 1º - Os valores imobiliários descritos no inciso IV deste artigo constarão de Plantas Genéricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.

§ 2º - Na apuração da base de cálculo não serão consideradas as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte durante a execução da melhoria.

SEÇÃO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO

Artigo 257 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.

Artigo 258 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Artigo 259 - A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - três (03) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;

II - um (01) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;

III - um (01) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

IV - um (01) membro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI;

V - um (01) membro representante da Associação de Bairros onde se realizará a obra.

§ 1º - As entidades discriminadas nos incisos II a V, não indicando os seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará dentre representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra traduzindo o valor do mercado apurado a época do exercício.

§ 3º - A proposta que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras no seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios de informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Artigo 260 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis, obedecendo ao disposto no artigo 256;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertence;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, obedecendo o disposto no artigo 287.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 261 - O prazo de impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no artigo 260 é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devidamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.

§ 2º - Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e nem terá efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 262 - O contribuinte será notificado dos seguintes elementos:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;

III - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação:

IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação contra:

I - erro na localização do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações.

Artigo 263 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, cujo valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), devendo ser quitados com base no valor dessa Unidade vigente as datas indicadas nos avisos de lançamento.

§ 1º - O pagamento poderá ser feito à vista com desconto de 20% (vinte por cento), em parcela única expressa em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 2º. – Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias após aquela data.

Artigo 264 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) até o 30 dia do vencimento;

II - À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), a partir do 31 até o 91 dia do vencimento;

III - À multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), a partir do 91 dia do vencimento;

IV - À cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito expresso em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 265 - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 266 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 267 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 268 - São normas complementares das Leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 269 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da Lei:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 270 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretendido:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicação em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 271 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 272 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar lançamento e a cobrança de cada um dos tributos • de competência do Município.

Artigo 273 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 274 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe serão próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 275 - Para os efeitos no inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 276 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 277 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Saltinho é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 278 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, - quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste código.

Artigo 279 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Artigo 280 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 281 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste código.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 282 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente à um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 283 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 284 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação respectiva.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º- No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.

§ 5º - Ao contribuinte ou responsável que não cumprirem o disposto no § 4º do Art. 21, retro, será aplicada multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS) vigente a data da lavratura do auto de infração.

Artigo 285 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 286 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 287 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 288 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 289 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 290 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 291 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 292 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 293 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 294 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 291, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 295 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 296 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 297 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 298 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 299 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 300 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 301 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 303.

Artigo 302 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa á qual competir a revisão.

Artigo 303 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 302, inciso III, § 1º e § 2º;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento não pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 304 - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 305 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 306 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 310, 419 e 421;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 307 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 308 - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Artigo 309 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 310 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acréscido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação se pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Artigo 311 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do planejamento nos termos do disposto no artigo 302, inciso III, # 3;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 312 - O pagamento ser efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 313 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 314 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 315 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente ou expresso em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Artigo 316 - A correção monetária incidir mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Parágrafo único - Os tributos lançados com valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), não estarão sujeitos correção monetária prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 317 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente, ou de seus valores expressos em Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente a partir do seu vencimento.

Artigo 318 - Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º- Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 2º - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 3º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário do débito, da correção monetária, da multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.

§ 4º - O valor do débito consolidado, expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, ser acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente.

§ 6º - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal ser determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), pelo valor desta no dia do pagamento.

§ 7º - os débitos poderão ser parcelados:

I - em até 04 (quatro) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS);

II - Em até 08 (oito) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igual ou superior a 05 (cinco) e inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS);

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for igual ou superior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Saltinho (UFMS).

§ 8º - O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior á 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS).

§ 9º - O parcelamento de que trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 10 - O não pagamento de duas parcelas sucessivas importará; no automático vencimento antecipado das demais, sendo vedado o parcelamento do saldo remanescente devedor.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 319 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 320 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 321 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma desta Lei.

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 322 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 302, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 302, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 323 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegara restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 324 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 325 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a Lei determinar, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 326 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 327 - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 303.

Artigo 328 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 329 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Artigo 330 - Ocorrendo a decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos artigos 328 e 329, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 331 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 332 - A isenção e a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subseqüente.

Artigo 333 - A isenção ser efetivada:

I - em caráter geral quando a Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado falta prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SECÃO III

DA ANISTIA

Artigo 334 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 335 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Artigo 336 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 303.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 337 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Artigo 338 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados nos territórios do Município sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.

Artigo 339 - O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.

Artigo 340 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Artigo 341 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 339 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Artigo 342 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 339, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) ou sessenta (60) dias respectivamente, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Artigo 343 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 344 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 345 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 346 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 347 - Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 348 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 349 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 350 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Artigo 351 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força Policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 352 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 353 - Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Artigo 354 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 355 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida e o número de Unidade Fiscal do Município de Salinho (UFMS) a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 356 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal No: 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 357 - Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no artigo 342, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 358 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 359 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha

todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 360 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 361 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 362 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 363 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 364 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até, o ano da operação, inclusive, os escrivões tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 365 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 366 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

Artigo 367 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.

§ 2º - Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 368 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 369 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 370 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 371 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 372 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 368 e 369.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 373 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 374 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 375 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 376 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão em a sua falta ou recusa agravará a pena

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 5º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I - por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente

II - Por 30 (trinta) dias, pelo Diretor de Departamento competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 377 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 378 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 379.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Artigo 379 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 380 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à Instituição Financeira oficial.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 381 - Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 72 (setenta e duas) horas, regularize a sua situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

Artigo 382 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 383 - A notificação preliminar será feita em formulário destacada de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterà os elementos seguintes:

I – Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos incisos I a III do artigo 369.

Artigo 384 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 385 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 386 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 387 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 388 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 386, aplica-se o disposto no artigo 368.

Artigo 389 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 390 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 391 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação á qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarara que não esta sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Artigo 392 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente á espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 393 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 394 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 403;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 395 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 396 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 397 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 398 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 399 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 400 - Fica assegurada, ao contribuinte responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 401 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao chefe da repartição competente;

II - em segunda instância, Prefeito Municipal.

Artigo 402 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 403 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão de segunda instância.

Artigo 404 - É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 405 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 406 - Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 407 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 408 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 409 - A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Artigo 410 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 411 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 412 - Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 413 - Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 414 - Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 415 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 368 e 369.

Artigo 416 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 417 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores

a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Saltilho (UFMS), vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 418 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 419 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 420 - A intimação será feita na forma dos artigos 368 e 369.

Artigo 421 - O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 422 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único- Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 423 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 424 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 425 - Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados de que trata este capítulo serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados.

Artigo 426 - O Prefeito Municipal decidirá em segunda instância, analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 427 - Todo e qualquer contribuinte em débito para com os cofres municipais, a qualquer título, fica impedido de transacionar com as repartições municipais de administração direta.

Artigo 428 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar arrecadação dos tributos e demais rendas.

Artigo 429 - Ao contribuinte compete, após o procedimento legal previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.

§ 1º - Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda a sua plenitude e celebridade.

§ 2º - Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.

Artigo 430 - Considera-se Unidade Fiscal do Município de Saltinho (UFMS), para efeito deste Código, a atualização monetária estabelecida pelo Governo Municipal em lei específica.

Artigo 431 - No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 432 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1994.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 29 de Dezembro de 2.003.

WANDERLEI MOACYR TORREZAN
- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.

EDISON DIVINO LOPES
- Diretor Administrativo -